

Acórdão: 16.832/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110071-92
Impugnante: Supermercados Popó Ltda.
Proc. S. Passivo: Tácio Ladeia Melhem/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205372-43
Inscr. Estadual: 443.179527.0022
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Irregularidade apurada através de informações da Fiscalização Volante e Levantamento Quantitativo realizado. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante informações obtidas através da Fiscalização Volante realizada, de que a Autuada manteve em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal, a qual foi comprovada através do Levantamento Quantitativo.

Assim sendo, lavrou-se o presente Auto de Infração, para exigir ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei Estadual 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

Em decorrência da juntada de documentos por parte do Fisco (fls. 37/39), abriu-se vista dos autos à Autuada, que volta a se manifestar às fls. 46/48, levando ainda, a novo pronunciamento do Fisco às fls. 50/52.

A 1^a Câmara de Julgamento, em Sessão realizada em 15/06/2004, em preliminar, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência com retorno dos autos à origem, para reabrir prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, para recolhimento do ICMS e acréscimos legais (multa de mora e juros).

A determinação da 1^a Câmara de Julgamento foi cumprida conforme documentos de fls. 56/57 e 60/61, sem que houvesse pronunciamento da Autuada.

DECISÃO

De início, cumpre destacar, que não se observa no lançamento em análise, qualquer vício, ou até mesmo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, capaz de levar à nulidade do mesmo, como restará sobejamente demonstrado quando da análise de mérito.

Neste aspecto, constata-se que o lançamento observou todos os requisitos formais e legais para sua plena eficácia, tendo em especial atendido o disposto nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Dos documentos acostados pelo Fisco aos autos, e que marcam a formalização do lançamento, qual sejam, Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02), Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque (fls. 05) e o Auto de Infração (fls. 03/04), verifica-se que tendo a Fiscalização Volante, em 12/04/03, deparado com mercadorias específicas, recém-adquiridas pela Impugnante, procedeu à contagem das mesmas, intimando o contribuinte a apresentar no ato, os documentos fiscais que acobertariam referida aquisição.

Não tendo sido apresentada a documentação relativa às mercadorias adquiridas no tempo determinado pelo TIAF de fls. 02, corretamente lavrou o Fisco o Auto de Infração em apreço, imputando ao Contribuinte a manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documento Fiscal.

Cumpre ressaltar a obrigação do contribuinte de exibir ao Fisco a documentação necessária à Fiscalização, sempre que exigido, conforme preceitua o art. 190 do RICMS/02.

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

No caso em apreço, inócuos se revelam os argumentos da Impugnante, de que teria informado ao Fisco, que estaria impossibilitada de apresentar a documentação fiscal exigida de imediato, uma vez que se tratava de um sábado, dia em que o seu escritório de contabilidade não tinha expediente.

Tratando-se de infração flagrante, não cabe ao Fisco postergar a sua ação, que requer procedimento imediato.

Contudo, poderia o Contribuinte, de acordo com seus argumentos, contestar a acusação fiscal, no dia útil imediato à ação do Fisco, ou ainda na fase de instrução

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processual, apresentando o documento hábil a acobertar as mercadorias adquiridas e tidas como desacobertadas.

E com efeito, quando de sua Impugnação, argumenta o Sujeito Passivo que a entrada das mercadorias estaria acobertada pela nota fiscal 000377 (fls. 30). Entretanto, o documento em questão não se presta a acobertar as mercadorias encontradas no estabelecimento da Autuada, uma vez, que conforme documentação juntada pelo Fisco (fls. 37/38/39), a emitente da nota fiscal, encontra-se bloqueada desde 09/07/2002, por desaparecimento.

Ressaltamos que não se trata aqui de uma inovação no feito fiscal, uma vez que permanece a acusação de manutenção em estoque de mercadoria desacobertada, agora reforçada pela nota fiscal apresentada, uma vez que a mesma é inidônea, nos termos do art. 134, inciso III (Redação da época) ou ainda nos termos da redação atual, art. 134, parágrafo 1º, I, do RICMS/02.

Contrariamente ao entendimento da Impugnante, constitui sua obrigação verificar a situação cadastral do seu fornecedor ou cliente, a teor do disposto no art. 96, inciso XIII do RICMS/02.

Lembramos, também, que no sentido de afastar qualquer cerceamento ao direito de defesa da Impugnante, e em homenagem à sua boa-fé, tendo em vista que as informações relativas à situação irregular do emitente da nota fiscal só vieram ao processo na fase de sua instrução, decidiu esta 1ª Câmara de Julgamento, às fls. 54, reabrir prazo de 30 (trinta) dias para que a Impugnante efetuasse o recolhimento do ICMS e acréscimos legais (multa de mora e juros). Contudo, preferiu a Impugnante silenciar, não efetuando o recolhimento, sem comprovar a regularidade do emitente da nota fiscal, à época da aquisição, ou, ainda, o recolhimento do imposto na origem.

Correto, portanto, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, com todas as suas exigências.

Os demais argumentos da Impugnante não se revelam capazes de desconstituir o crédito tributário formalizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG